SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389795 - SP (2023/0189793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO	:	ALLAN FRUGOLI STEFANI
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GUEDES - SP169790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE CONLUIO ENTRE MUTUÁRIO E LOJISTA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL REFERENTE A BAÚ DE REFRIGERAÇÃO NÃO SOLICITADO OU ENTREGUE. FALSIFICAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ADICIONAL CONSTATADA POR PERÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Colegiado estadual, acerca de estar configurado o dano moral indenizável, para assim acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39508186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:18
Código de Controle do Documento: aaae2495-fc45-4512-b18c-fa4141c46a4f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA39508186 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 13/12/2023 17:23:18
Código de Controle do Documento: aaae2495-fc45-4512-b18c-fa4141c46a4f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389795 - SP (2023/0189793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO	:	ALLAN FRUGOLI STEFANI
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GUEDES - SP169790

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE CONLUIO ENTRE MUTUÁRIO E LOJISTA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL REFERENTE A BAÚ DE REFRIGERAÇÃO NÃO SOLICITADO OU ENTREGUE. FALSIFICAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ADICIONAL CONSTATADA POR PERÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. Reverter a conclusão do Colegiado estadual, acerca de estar configurado o dano moral indenizável, para assim acolher a pretensão recursal, demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2.1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea *c* do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.

3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. (outro nome: MERCABENCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.) interposto contra a decisão de fls. 209-213 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para negar provimento

Documento eletrônico VDA39297840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:16
Código de Controle do Documento: 930c16be-4f31-4236-b631-63cd786ecfba

ao recurso especial interposto, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO OCORRÊNCIA. TESE DE CONLUIO ENTRE MUTUÁRIO E LOJISTA NÃO DEMONSTRADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL REFERENTE A BAÚ DE REFRIGERAÇÃO NÃO SOLICITADO OU ENTREGUE. FALSIFICAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ADICIONAL CONSTATADA POR PERÍCIA. DANO MORAL CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 47, e-STJ):

> AÇÃO DE COBRANÇA- SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS.1. APELO (AUTOR) - INDEMONSTRADA - APLICAÇÃO DE PERCENTUAL ACIMA DO PACTUADO PARA CÁLCULO DAS PARCELAS RECURSO DESPROVIDO.2. APELO (ADMINSTRADORA) - TESE DE CONLUIO ENTRE MUTUÁRIO E LOJISTA INDEMONSTRADA - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE VALOR ADICIONAL REFERENTE A BAÚ DE REFRIGERAÇÃO NÃO SOLICITADO OU ENTREGUE - FALSIFICAÇÃO DO PEDIDO DE LIBERAÇÃO ADICIONAL CONSTATADA POR PERÍCIA - DANO MORAL INDENIZÁVEL - MONTANTE QUE COMPORTA REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.3. AMBOS OS RECURSOS SÃO CONHECIDOS, DESPROVIDO DO AUTOR E PARCIALMENTE PROVIDO DA ADMINISTRADORA, COM DETERMINAÇÃO (COMPLEMENTO DO PREPARO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE INSCRIÇÃO NO CADIN E NÃO CONHECIMENTO DE FUTUROS RECURSOS).

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fl. 121-123, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 59-87, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alegou que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 186, 927 do Código Civil de 2002 e 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Sustentou, em suma:

(i) estar configurada a negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do

Documento eletrônico VDA39297840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:16
Código de Controle do Documento: 930c16be-4f31-4236-b631-63cd786ecfba

colegiado estadual em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia; e

(ii) não haver cometido ilícito a ensejar sua condenação ao pagamento da indenização por danos morais , tendo em vista que o alegado dano do consumidor ocorreu por atos de terceiros, os quais configuram fraude, conforme demonstrado nos autos.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade (fls. 127-130, e-STJ), o insurgente interpôs agravo, do qual se conheceu para negar provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: **a)** ausência de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelo recorrente foram analisadas, de forma fundamentada; e **b)** aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido, óbice que tornou prejudicada a análise da divergência jurisprudencial apontada.

Neste agravo interno (fls. 217-221, e-STJ), o agravante pugna pela inaplicabilidade dos óbice apontados para o desprovimento de seu reclamo, ao tempo que repisa as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 225 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Conforme asseverado na decisão agravada, a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio. A jurisprudência desta Casa dispõe no sentido de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente – situação facilmente constatável *in casu* –, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

A propósito:

Documento eletrônico VDA39297840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:16
Código de Controle do Documento: 930c16be-4f31-4236-b631-63cd786ecfba

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. REEMBOLSO. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE CONSUMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.
> 2. Nos termos do caput do artigo 14 do CDC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.
> 3. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp n. 2.113.297/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA RÉ.
> 1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.
> 2. A citação válida em ação coletiva configura causa interruptiva do prazo de prescrição para o ajuizamento da ação individual.
> Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 2.1. Rever a conclusão do Tribunal de origem acerca da relação entre a demanda coletiva e a demanda individual exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 3 . Agravo interno desprovido (AgInt no AREsp n. 2.326.666/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

Em relação às matérias tidas por omissas, o Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim consignou (e-STJ, fls. 49-52, e-STJ, sem grifos no original):

> Fora ajuizada demanda, asseverando o autor que adquiriu duas cotas de consórcio, tendo sido contemplado após lance de R$ 13.117,16 em setembro de 2007.
> Entretanto, em 2011 percebe que há algo errado como financiamento e, **após questionar a administradora, toma conhecimento que o saldo excedente foi empregado na aquisição de baú frigorífico, sem a sua anuência** (fls. 03/04).
> **Realizada perícia grafotécnica, concluiu-se pela falsidade das**

assinaturas constantes dos documentos de fls. 107 e 131, referentes à autorização para uso da sobra do crédito (fls. 243).

Nessa esteira, uma vez que o autor alega nunca ter solicitado ou recebido o baú, **corolário lógico o abatimento do excesso de R$ 22.677,92, com devolução dos valores pagos**.

Desinfluente a ausência de comprovantes de pagamento atinentes à transferência de cotas da primitiva participante, Consorcar, **sendo tal fato insuficiente para demonstrar a existência de conluio.**

Nota-se que **a administradora anuiu com a cessão de crédito** (fls. 24/25), sendo pouco crível que o mutuário viesse a aguardar três anos e meio para concretizar eventual golpe.

E se houve ilícito praticado pela vendedora do veículo, com apresentação de documentos falsificados para liberação de valor para aquisição de baú de refrigeração não entregue, **deverá a administradora buscar o ressarcimento do seu crédito junto à lojista**.

Nessa toada, **responde, a ré, pelo risco assumido**, art. 927, parágrafo único, do Código Civil, **inexistente confirmação junto ao mutuário**, vindo a **liberar valor adicional mediante formulário pré-confeccionado, com espaços em branco preenchidos a mão** (fls. 131), **confiando em documentos com reconhecimento de firma por mera semelhança** (fls. 107 e 131).

Patente o dano moral decorrente da falta de zelo da administradora, que deixou de tomar a devida cautela na liberação do crédito, carreando ao autor o ônus de empreender esforços no sentido de readequar o montante do saldo devedor, o que culminou no ajuizamento da presente demanda, **vindo a extrapolar o mero aborrecimento**.

Noutro giro, o montante indenitário comporta redução para R$ 5 mil, tendo em mira os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedado o enriquecimento sem causa.

(...)

Quanto ao pleito de devolução da propalada cobrança acima do percentual 0,8333% não comporta guarida, **ressaltando que os boletos de fls. 26/27 são insuficientes para comprovar cobrança a maior**, sequer divisado o período de eventual abusividade, inocorrente, ainda, análise plural do pacto.

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, a revisão das conclusões do Tribunal de origem – acerca de estar configurado o dano moral indenizável -, demandaria a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, dado o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, tendo o Tribunal local concluído com

Documento eletrônico VDA39297840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:16
Código de Controle do Documento: 930c16be-4f31-4236-b631-63cd786ecfba

base no conjunto fático-probatório da causa, impossível se torna o confronto entre o paradigma e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fático-probatória de cada julgamento, medida defesa nesta via excepcional, por força da Súmula n. 7 desta Corte.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39297840 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/11/2023 15:23:16
Código de Controle do Documento: 930c16be-4f31-4236-b631-63cd786ecfba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.795 / SP

Número Registro: 2023/0189793-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00017097920128260348 000170979201282603482 00017097920128260348348012012001709 0001709792012826034850000 17097920128260348 170979201282603482 17097920128260348348012012001709 1709792012826034850000 348012012001709

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO	:	ALLAN FRUGOLI STEFANI
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GUEDES - SP169790
ASSUNTO	:	DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - CONSÓRCIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MERCABENCO ADMNISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
OUTRO NOME	:	MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADOS	:	FÁBIO DA ROCHA GENTILE - SP163594 LEONARDO FRANCISCO RUIVO - SP203688
AGRAVADO	:	ALLAN FRUGOLI STEFANI
ADVOGADO	:	MARCELO PEREIRA GUEDES - SP169790

TERMO

Documento eletrônico VDA39490179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:42:07
Código de Controle do Documento: 3aad3f5f-be81-4c2a-a424-29b976293877

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11 /12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39490179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:42:07
Código de Controle do Documento: 3aad3f5f-be81-4c2a-a424-29b976293877